



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Aurilene dos Santos		
EMENTA: Autoriza Francisca Herlene Santos de Magalhães a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11749713-4	PARECER Nº 0898/2011	APROVADO EM: 05.12.2011

I – RELATÓRIO

Maria Aurilene dos Santos, responsável pela aluna Francisca Herlene Santos de Magalhães, mediante o processo nº 11749713-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor da aluna supracitada, tendo em vista sua aprovação no vestibular 2012.1 do Centro de Ensino Superior do Ceará – Curso de Jornalismo.

A aluna em questão encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio no Liceu de Baturité Domingos Sávio, em Baturité, e prestou concurso vestibular para o Curso e Faculdade acima aludidos.

O requerimento em pauta tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

Mister se faz afirmar que a própria escola em que a aluna está matriculada poderá atender ao que ora é pleiteado. Cabe a este Conselho tão somente autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, posto que a lei é clara, transparente e incisiva no interesse do aluno, na proficiência e no avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto do relator é favorável à autorização para que seja permitida a avaliação de aprendizagem em favor de Francisca Herlene Santos de Magalhães, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha sucesso.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0898/2011

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE